



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº 172, DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Este Plenário examina, conforme o rito do Ato nº 7, de 2020, da Comissão Diretora desta Casa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.201, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim.

A proposição altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Estruturada em quatro artigos, a proposição insere, por meio de seus arts. 2º e 3º, um novo parágrafo nos arts. 54 e 28 daquelas leis, com o seguinte teor:

As crianças e os adolescentes com deficiência terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio mantidas ou subsidiadas pelo poder público.



SF/21929.04985-49

Na justificação, a autora evoca a ideia de que, a despeito da proteção legal conferida às crianças e aos adolescentes com deficiência, na prática, por vezes, seus direitos fundamentais restam violados. É esse o caso “do não-reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, que então são postos a disputar, em ‘pé de igualdade’, vagas em creches, pré-escolas e nos ensinos fundamental e médio com crianças e adolescentes sem aquelas dificuldades”. Diante de tal cenário, a proposição objetiva, ao estabelecer a prioridade alvitada, romper o círculo vicioso da reprodução das dificuldades e dos impedimentos que alijam pessoas com deficiência de oportunidades para escolher seus projetos de vida.

Foram apresentadas três emendas: a nº 1-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, dá nova redação ao art. 4º do projeto para estabelecer que a União promova estímulo à função social da empresa, com colaboração entre instituições públicas e privadas de ensino; a de nº 2-PLEN, do Senador Alessandro Vieira, complementa a proposta e assegura a oferta de material didático adequado à deficiência dos estudantes; e a de nº 3-PLEN, do Senador Izalci Lucas, determina que a prioridade de matrícula alcançará “crianças e adolescentes com atraso no desenvolvimento, deficiências e doenças raras”.

II – ANÁLISE

De início, cabe ratificar a regimentalidade, constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Sobre a primeira, encontra amparo no já mencionado Ato nº 7, de 2020, da Comissão Diretora desta Casa.

Ademais, entendemos que ela se respalda no art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição, os quais preveem a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência e sobre a proteção à infância e à juventude.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição promove auspiciosa inovação no ordenamento jurídico. O aspecto da técnica legislativa será examinado adiante.

Vencida a análise do projeto sob os aspectos formais, cumpre-nos o exame de mérito.



SF/21929.04985-49

Manifestamos plena concordância com a Senadora Nilda Gondim. Por mais que a Constituição imponha ao Estado o dever de garantir educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, bem como a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até cinco anos de idade, temos ciência de que, na prática, é comum, em todo o território nacional, a organização de filas de espera por vagas na pré-escola e na rede pública de ensino, porque o Estado ainda não consegue suprir a demanda dos brasileiros por educação.

A concorrência acirrada por matrículas pode deixar crianças e adolescentes com deficiência fora da escola e da creche, agravando-lhe o isolamento social e atrasando o desenvolvimento de suas potencialidades. Trata-se do círculo vicioso de reprodução das dificuldades e de impedimentos mencionado pela autora da proposição, uma dinâmica que precisa ser interrompida, se realmente desejamos nos transformar em uma sociedade inclusiva e acessível.

Em sintonia com o espírito de nosso tempo, o projeto explicita a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado.

Portanto, enaltecemos a sugestão apresentada pela Senadora Nilda Gondim. Julgamos, porém, que se faz necessário um pequeno ajuste ao texto, de forma a adequá-lo à boa técnica legislativa. Entendemos que a inovação precisa constar da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que é justamente o diploma que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, sugerimos que o projeto seja complementado pela emenda que apresentamos.

De igual forma, no intuito de aprimorar a redação do projeto, acolhemos a Emenda nº 2-PLEN, do Senador Alessandro Vieira, que assegura uma providência salutar: material didático apropriado aos alunos com deficiência; e, em caráter parcial, a Emenda nº 3-PLEN, do Senador Izalci Lucas, para favorecer alunos com doenças raras – os quais também estão sujeitos a inúmeros obstáculos no processo educacional. Deixamos de estender a prioridade a alunos com atraso no desenvolvimento, pois tal condição é implícita no caso de deficiência e de doenças raras. Além disso, optamos por não acatar a Emenda nº 1-PLEN, do Senador Mecias de Jesus, por entendermos que a matéria, embora relevante, foge do escopo do projeto.



SF/21929.04985-49

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e da Emenda nº 2-PLN, pela rejeição da Emenda nº 1-PLN e pela aprovação parcial da Emenda nº 3-PLN, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 4 - PLN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

EMENDA Nº 5 - PLN

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, bem como ao § 4º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e ao § 3º do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma, respectivamente, dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021:

“**Art. 1º** Esta Lei determina a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e assegura o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.”

“**Art. 2º**

‘**Art. 54.**

.....



§ 4º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.’ (NR)”

“Art. 3º

‘Art. 28.

§ 3º As crianças e os adolescentes com deficiência e com doenças raras terão prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio, mantidos ou subsidiados pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.’ (NR)”

EMENDA Nº 6- PLEN

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art. 4º

XI – prioridade de educandos com deficiência e com doenças raras sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, assegurado o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.’ (NR)”

Sala das Sessões,

Senador Romário
Relator (PL-RJ)



SF/21929.04985-49